



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.736-B, DE 2024

(Do Sr. Augusto Puppio)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças em estádios de futebol; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças em estádios de futebol

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças em estádios de futebol.

Art. 2º O art. 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Nos jogos profissionais de futebol, deve ser assegurado setor com boa visibilidade e não fronteiro ao das torcidas organizadas, para ocupação preferencial de mulheres e menores de 13 anos, com seguranças exclusivos e treinados para atendimento às necessidades específicas dessa clientela. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de segurança e violência nos estádios de futebol brasileiros têm comprometido a frequência de mulheres e crianças e seu direito a assistir aos espetáculos esportivos, que também são eventos culturais.

A Constituição Federal, no art. 215, estabelece que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das



manifestações culturais” (grifos nossos). Os episódios de violência e os relatos de misoginia extremados nos estádios de futebol têm contribuído para um ambiente hostil a mulheres, considerado também território perigoso para famílias, e, com isso, elevado esses locais a espaços de privilégio para uma determinada parcela da população brasileira.

Esta iniciativa tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade para que, em todos os jogos profissionais de futebol, um setor com boa visibilidade e não fronteiro ao das torcidas organizadas seja reservado para uso preferencial de mulheres e crianças. Além disso, determina que nesse setor sejam disponibilizados seguranças exclusivos e com treinamento específico para o atendimento das necessidades dessa clientela.

Além de buscar promover a democratização dos jogos profissionais de futebol e a inclusão de público que se encontra ilegitimamente afastado de uma das maiores expressões culturais brasileiras, a iniciativa poderá também contribuir para o processo de profissionalização do negócio futebol, cujo foco não pode prescindir do bem-estar das torcidas e da conquista de futuros e fieis torcedores.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que poderá, se aprovado, se constituir em um marco de mudanças positivas para o futebol brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-12381





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças em estádios de futebol

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.736, de 2024 pretende alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças em estádios de futebol.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (CESPO), de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito desta Comissão, em 04/12/2024, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem o meritório objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de reserva de áreas preferenciais em estádios para mulheres e crianças (menores de 13 anos) durante os jogos profissionais de futebol. A iniciativa visa criar um ambiente mais seguro e acolhedor, garantindo que essas áreas não estejam próximas às torcidas organizadas, ofereçam boa visibilidade e, disponham de seguranças treinados especificamente para atender às necessidades desse público.

O futebol é uma das maiores paixões do nosso país, e o direito de torcer livremente pelo seu time deve ser garantido a todos. De acordo com o Autor da proposição:

Além de buscar promover a democratização dos jogos profissionais de futebol e a inclusão de público que se encontra ilegitimamente afastado de uma das maiores expressões culturais brasileiras, a iniciativa poderá também contribuir para o processo de profissionalização do negócio futebol, cujo foco não pode prescindir do bem-estar das torcidas e da conquista de futuros e fieis torcedores.

O medo da violência nos estádios de futebol não apenas prejudica os torcedores, mas também atinge a imagem do esporte. Por essa razão, é importante implementar mecanismo que garantam um ambiente mais seguro, para que todos possam desfrutar sem medo, ajudando a construir uma nova cultura de respeito e de convivência pacífica nos estádios.

Entendemos que mulheres e crianças enfrentam um risco maior de serem afetadas por essa violência, por serem historicamente mais vulneráveis em situações de conflitos. A falta de medidas adequadas de proteção gera insegurança e compromete a experiência esportiva desses grupos, afastando-os dos eventos e diminuindo sua participação no mundo do futebol.

Por fim, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), que se pretende alterar, não só estabelece que “é obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos

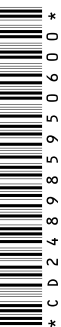


torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte.” (art.179), como também define “a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte” (Inciso I, do art.181), enquanto diretriz do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte. Portanto, além de meritórios os objetivos o PL em análise, também estão alinhados com o que preceitua a LGE.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.736, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Iza Arruda, Luisa Canziani, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças, em estádios de futebol.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO.

Relator: Deputado DUDA RAMOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736/2024, de autoria do nobre Deputado Augusto Puppio (MDB-AP), altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a reserva de locais preferenciais para mulheres e crianças, em estádios de futebol.

Apresentado em 27/09/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Esporte, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, “episódios de violência e os **relatos de misoginia** extremados nos estádios de futebol têm contribuído para um ambiente hostil a mulheres, considerado também território perigoso para famílias, e, com isso, elevado esses locais a espaços de privilégio para uma determinada parcela da população brasileira”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.736/2024.

Na Comissão do Esporte, o Projeto de Lei em tela foi aprovado por intermédio do Parecer assinado pelo Deputado Júlio César Ribeiro (REPUBLICANOS-DF), votado em 23/04/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro ponto que gostaríamos de ressaltar, concordando com a iniciativa protocolada pelo Deputado Augusto Puppio, é que a presença das mulheres e suas famílias nos estádios de futebol é sinal de que esta modalidade esportiva está ampliando o seu público no nosso país. Isso é muito positivo.

Além disso, as regras que estamos aprovando na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher chamam atenção para o fato de que as mulheres devem, necessariamente, ser tratadas enquanto **cidadãs brasileiras**. Que fique bem claro, dito e repetido por muitas vezes: elas não são clientes, mas **cidadãs** que gozam de todos os direitos previstos pela Constituição Federal de 1988, não por acaso chamada de Constituição “**cidadã**”.

Com essa ideia em mente, propomos, por intermédio do nosso Substitutivo, uma ampliação mais rigorosa das medidas necessárias para ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as **mulheres, crianças e pessoas com deficiência**, que acessarem os eventos esportivos realizados em arenas esportivas.



Estamos prevendo regras mais precisas e específicas, previstas pela Lei Geral do Esporte, pois sabemos que muitos estádios brasileiros, inclusive aqueles que contaram com bilionários recursos públicos para a realização da Copa do Mundo de 2014, encontram-se hoje, onze anos depois, em deploráveis condições, inclusive em seus banheiros.

Sabemos que o futebol brasileiro é uma paixão nacional, uma preferência compartilhada que está ganhando multidões, inclusive mulheres, crianças e pessoas com deficiência, cada vez mais presentes nos estádios de futebol, precisamos **ampliar o escopo regulador** da Lei Geral do Esporte. Isto é uma realidade concreta que precisa, obrigatoriamente, ser levada em consideração pelos administradores dos estádios ou arenas esportivas.

Com esse objetivo em mente, nosso Substitutivo busca aperfeiçoar os dispositivos legislativos que se encontram no Capítulo IV da Lei Geral do Esporte, subseção II, que trata da “segurança das arenas esportivas e do transporte público”, assim como da subseção III, que dispõe sobre “alimentação e higiene”. Nada mais justo para as mulheres brasileiras e as suas famílias que, felizmente, estão cada vez mais presentes nos eventos esportivos realizados em todo o território nacional.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
(MDB-RR)
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), tendo por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

Art. 2º. O artigo 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O espectador e a espectadora têm direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

§ 1º. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador e a espectadora com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Nos jogos profissionais de futebol, deve ser assegurado setor com boa visibilidade e com mais de 200 metros de distância ao espaço reservado para as torcidas organizadas, para ocupação preferencial de mulheres e menores de 13 anos, com seguranças exclusivos e treinados para atendimento às necessidades específicas dessas cidadãs.” (NR).

Art. 3º. Os artigos 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156 e 157 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, das espectadoras e das pessoas com deficiência, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores e das espectadoras.

.....

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, em evento esportivo, será da organização diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores, das espectadoras, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

III - colocar à disposição do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

.....

IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores, torcedoras e crianças presentes ao evento;



.....
Art. 150......
.....

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador, a espectadora, suas crianças e as pessoas com deficiência, válido a partir do momento em que, portadores do ingresso, adentrarem no estádio.

.....
Art. 151. Enquanto cidadãos e cidadãs, é direito do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos, com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.
.....

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador, à espectadora e das crianças acompanhadas, decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

.....
Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores, espectadoras e das crianças acompanhadas, que se dirigem para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:
.....

Art. 155......
.....



I - serviços de estacionamento para uso por espectadores, espectadoras e crianças acompanhadas, durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles e elas o acesso ao serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

.....

Art. 156. Enquanto cidadãos e cidadãs, o espectador, a espectadora e as crianças acompanhadas que frequentam eventos esportivos têm direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

.....

Art. 157. É direito do espectador, da espectadora e das crianças acompanhadas, que frequentam as arenas esportivas, o acesso civilizado e saudável a sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
(MDB-RR)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.736/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/2024**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), tendo por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

Art. 2º. O artigo 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O espectador e a espectadora têm direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

§ 1º. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador e a espectadora com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Nos jogos profissionais de futebol, deve ser assegurado setor com boa visibilidade e com mais de 200 metros de distância ao espaço reservado para as torcidas organizadas, para ocupação preferencial de mulheres e menores de 13 anos, com seguranças exclusivos e treinados para atendimento às necessidades específicas dessas cidadãs.” (NR).

Art. 3º. Os artigos 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156 e 157 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, das espectadoras e das pessoas com deficiência, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores e das espectadoras.

.....

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, em evento esportivo, será da organização diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores, das espectadoras, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

III - colocar à disposição do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

.....

IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores, torcedoras e crianças presentes ao evento;

.....

Art. 150.....



.....

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador, a espectadora, suas crianças e as pessoas com deficiência, válido a partir do momento em que, portadores do ingresso, adentrarem no estádio.

.....

Art. 151. Enquanto cidadãos e cidadãos, é direito do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos, com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

.....

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador, à espectadora e das crianças acompanhadas, decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

.....

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores, espectadoras e das crianças acompanhadas, que se dirigem para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:

.....

Art. 155.....

.....

I - serviços de estacionamento para uso por espectadores, espectadoras e crianças acompanhadas, durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles e elas o acesso ao serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

.....



Art. 156. Enquanto cidadãs e cidadãos, o espectador, a espectadora e as crianças acompanhadas que frequentam eventos esportivos têm direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

.....

Art. 157. É direito do espectador, da espectadora e das crianças acompanhadas, que frequentam as arenas esportivas, o acesso civilizado e saudável a sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

